

## Ministério de Minas e Energia

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA Nº 264, DE 19 DE JUNHO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 18 do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, e o que consta no Processo nº 48330.000298/2019-61, resolve:

Art. 1º Divulgar, para Consulta Pública, documentação técnica do Grupo de Trabalho de Metodologia da Comissão Permanente para Análise de Metodologias e Programas Computacionais do Setor Elétrico - CPAMP, que apresenta propostas de aprimoramentos baseados nos estudos realizados no ciclo 2018-2019, abordando os seguintes temas: Mecanismos de Aversão ao Risco: CVaR + Volume Mínimo Operativo; Variabilidade Amostral; Volatilidade do Custo Marginal da Operação; e Representação Hidrológica (Geração de Cenários).

Parágrafo único. Os documentos e informações pertinentes podem ser obtidos na página do Ministério de Minas e Energia na internet, no endereço [www.mme.gov.br](http://www.mme.gov.br), Portal de Consultas Públicas.

Art. 2º As contribuições dos interessados para o aprimoramento da proposta de que trata o art. 1º serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia, por meio do citado Portal, pelo prazo de vinte dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

## PORTARIA Nº 265, DE 21 DE JUNHO DE 2019

Disciplina o Acordo de Coparticipação entre a Cessionária do Contrato de Cessão Onerosa e o Contratado do Contrato de Partilha de Produção dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa nas Áreas de Desenvolvimento de Atapu, Búzios, Itapu e Sépia, na Bacia de Santos.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, no art. 2º, § 1º, da Resolução CNPE nº 2, de 28 de fevereiro de 2019, na Portaria MME nº 213, de 23 de abril de 2019, e o que consta do Processo nº 48380.000197/2018-13, resolve:

CAPÍTULO I  
DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para os fins previstos nesta Portaria, consideram-se, além das definições contidas na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na Resolução ANP nº 25, de 8 de julho de 2013, no Contrato da Cessão Onerosa e no Contrato de Partilha de Produção dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa, as seguintes:

I - Acordo de Coparticipação: acordo celebrado entre o Contratado do Contrato de Partilha de Produção dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa, a Cessionária do Contrato de Cessão Onerosa e a Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA, na qualidade de Interviente Anuente, para Desenvolvimento e Produção unificados na Área Coparticipada;

II - Área Coparticipada: área do Contrato de Cessão Onerosa, coincidente com a área do Contrato de Partilha de Produção dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa;

III - Compensação: valor devido pelo Contratado em regime de Partilha de Produção à Cessionária, nos termos da Resolução CNPE nº 2, de 28 de fevereiro de 2019, e da Portaria MME nº 213, de 23 de abril de 2019;

IV - Data Efetiva: primeiro dia do mês subsequente ao da ciência ao Operador da Área Coparticipada sobre a aprovação, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, do Acordo de Coparticipação ou Termo Aditivo;

V - Interviente Anuente: a Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA, como Gestora do Contrato de Partilha de Produção dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa;

VI - Laudo Técnico: parecer que, na ausência de Acordo de Coparticipação voluntariamente firmado entre as Partes, servirá de base para determinar a forma como serão apropriados os direitos e obrigações sobre a Área Coparticipada;

VII - Operador da Área Coparticipada: empresa responsável pela condução, direta e indireta, das atividades de Desenvolvimento e Produção da Área Coparticipada;

VIII - Parte: a Cessionária ou o Contratado, conforme for o caso, como participante do Acordo de Coparticipação;

IX - Participação: proporção que assiste à Cessionária e ao Contratado nos direitos e obrigações indivisos advindos do Acordo de Coparticipação, calculada a partir do percentual do volume de Petróleo equivalente recuperável da Área Coparticipada sob cada Contrato; e

X - Redeterminação: alteração da Participação estabelecida no Acordo de Coparticipação.

CAPÍTULO II  
DO ACORDO DE COPARTICIPAÇÃO

Art. 2º Os Contratados e a Cessionária deverão celebrar Acordos de Coparticipação para o Desenvolvimento e a Produção de Petróleo e Gás Natural nas Áreas Coparticipadas correspondentes às Áreas de Desenvolvimento de Atapu, Búzios, Itapu e Sépia, na Bacia de Santos, na forma estabelecida nesta Portaria.

§ 1º A Gestora será signatária dos Acordos de Coparticipação na condição de Interviente Anuente.

§ 2º O regime de Exploração e Produção a ser adotado na Área Coparticipada independe do regime vigente na área contratada sob regime de Cessão Onerosa e na área contratada sob regime de Partilha de Produção.

§ 3º O Acordo a que se refere o caput deverá ser submetido à aprovação da ANP. Art. 3º O Acordo de Coparticipação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação e definição da Área Coparticipada;

II - a definição do Operador da Área Coparticipada;

III - a divisão de direitos e obrigações das Partes que envolverem ou impactarem a União e o interesse público;

IV - as Participações que couberem às Partes;

V - a possibilidade de alteração das Participações estabelecidas no Acordo de Coparticipação, com seus critérios, condições, prazos, limites e quantidade;

VI - as obrigações das Partes relativas ao pagamento das Participações e Receitas Governamentais;

VII - as obrigações das Partes, percentuais e regras de Conteúdo Local;

VIII - o Plano de Desenvolvimento da Área Coparticipada;

IX - a vigência do Acordo de Coparticipação, observado o disposto no § 3º;

X - a possibilidade de adoção de procedimento para propor Operações com Riscos Exclusivos;

XI - o valor e forma de pagamento da Compensação à Cessionária prevista na Portaria MME nº 213, de 23 de abril de 2019; e

XII - os mecanismos de solução de controvérsias.

§ 1º Para a definição das Participações será utilizada a proporção do volume recuperável de Petróleo equivalente da Área Coparticipada.

§ 2º Será utilizada a relação "1 m³ de Petróleo = 1.000 m³ de Gás Natural", medidos sob as condições de referência de 20°C de temperatura e 0,101325 MPa de pressão, caso as Partes não submetam relatório acompanhado de laudo que ateste a equivalência energética entre os volumes de Petróleo e Gás Natural à avaliação e aprovação da ANP.

§ 3º O Acordo de Coparticipação será extinto quando do encerramento de um dos Contratos que outorgaram às Partes os direitos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural na Área Coparticipada.

§ 4º Para a elaboração do Acordo de Coparticipação, as Obrigações Divisíveis deverão ser cumpridas conforme as regras de cada Contrato e as Obrigações Indivisíveis de acordo com regulamentação da ANP.

## CAPÍTULO III

## DA APROVAÇÃO PELA ANP

Art. 4º Em um prazo máximo de 18 (dezoito) meses contados a partir da data de celebração do Contrato de Partilha de Produção dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa, as Partes submeterão o Acordo de Coparticipação à prévia aprovação da ANP.

§ 1º O valor da Compensação e sua forma de pagamento não serão objeto de aprovação pela ANP.

§ 2º A ANP, no âmbito de suas competências regulatórias, deverá se manifestar em até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do Acordo de Coparticipação celebrado entre as Partes e a Interviente Anuente.

§ 3º A ANP poderá solicitar alterações ou informações adicionais ao Acordo de Coparticipação, que deverão ser atendidas em um prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º O prazo de que trata o § 1º será interrompido sempre que a ANP solicitar informações adicionais e será reiniciado a partir do recebimento de tais informações.

Art. 5º O Acordo de Coparticipação será vigente e eficaz a partir da Data Efetiva, desde que, nesta data, o Contratado esteja adimplente em relação à forma de pagamento da Compensação acordada entre as Partes.

Parágrafo único. Caso o Contratado não esteja adimplente na Data Efetiva, o Acordo de Coparticipação deverá ser novamente submetido à aprovação da ANP.

Art. 6º Enquanto o Acordo de Coparticipação não houver sido aprovado, a Cessionária poderá prosseguir com as atividades previstas no Plano de Desenvolvimento dos volumes contratados em regime de Cessão Onerosa, salvo se a ANP, no âmbito de seu poder regulatório, determinar a suspensão do Desenvolvimento e da Produção ou estabelecer condições para o seu prosseguimento.

Art. 7º As Partes e a Interviente Anuente deverão informar trimestralmente à ANP a evolução das negociações para a celebração do Acordo de Coparticipação, apresentando as seguintes informações, entre outras:

I - cronograma de atividades;

II - divisão de direitos e obrigações das Partes que envolverem ou impactarem a União e o interesse público; e

III - estudos realizados.

## CAPÍTULO IV

## DO ACESSO AOS DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 8º Para a negociação do Acordo de Coparticipação e suas Redeterminações, as Partes garantirão à Interviente Anuente o acesso, sem custos, aos dados e informações disponíveis e necessários à definição de suas Participações, incluindo os modelos estáticos e dinâmicos de Reservatório, assegurada a confidencialidade dos referidos dados, informações, interpretações e modelos.

§ 1º As Partes e a Interviente Anuente devem colaborar na construção e manutenção de uma base comum de dados compartilhados, contendo modelos estático e dinâmico do Reservatório, bem como o modelo econômico com visão de projeto, para orientar as discussões sobre o Desenvolvimento, as Redeterminações, a estimativa dos volumes recuperáveis da Jazida e as previsões de Produção.

§ 2º A disponibilização obrigatória de dados e informações não interferirá nos demais direitos garantidos às Partes pela Legislação Aplicável ou pelos Contratos que lhes outorgaram direitos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural na Área Coparticipada, devendo uma Parte ser ressarcida pela outra Parte pelos custos dos dados e informações que venham a compor a base comum.

## CAPÍTULO V

## DAS REDETERMINAÇÕES

Art. 9º As Redeterminações do Acordo de Coparticipação adquirirão vigência e eficácia a partir do primeiro dia do mês subsequente à aprovação, pela ANP, do Termo Aditivo ao Acordo de Coparticipação em que se definam as novas Participações.

## CAPÍTULO VI

## DAS PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 10. Alterações nas obrigações referentes ao pagamento das Participações e Receitas Governamentais, decorrentes de Redeterminação do Acordo de Coparticipação, adquirirão vigência e eficácia a partir do primeiro dia do mês subsequente à aprovação, pela ANP, não produzindo efeitos retroativos em relação aos pagamentos já efetuados.

## CAPÍTULO VII

## DA AUSÊNCIA DE ACORDO DE COPARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIO

Art. 11. Caso as Partes e a Interviente Anuente não celebrem voluntariamente o Acordo de Coparticipação no prazo estipulado no art. 4º, caberá à ANP determinar, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, a forma como serão apropriados os direitos e as obrigações sobre a Jazida, inclusive as Participações.

§ 1º A qualquer momento antes de esgotado o prazo a que se refere o art. 4º, qualquer uma das Partes ou a Interviente Anuente poderá notificar à ANP a ausência de Acordo Voluntário.

§ 2º Na ausência de Acordo Voluntário, as Partes e a Interviente Anuente deverão encaminhar à ANP descrição clara e detalhada dos motivos que impediram a celebração do Acordo de Coparticipação, acompanhada de suas respectivas propostas de solução, e de todos os dados, informações, interpretações e modelos estáticos e dinâmicos de Reservatórios necessários para avaliação e elaboração do Laudo Técnico que servirá de base para a ANP determinar a forma como serão apropriados os direitos e as obrigações sobre a Jazida, inclusive as Participações, assegurada a confidencialidade dos referidos dados, informações, interpretações e modelos.

§ 3º A ANP poderá solicitar outros dados que julgar necessários para a avaliação e elaboração do Laudo Técnico, devendo as Partes e a Interviente Anuente entregá-los no prazo de 30 (trinta) dias contados da solicitação.

§ 4º A ANP, a seu exclusivo critério, poderá determinar que o Laudo Técnico seja elaborado por terceiro por ela indicado, porém contratado e custeado pelas Partes.

§ 5º O Laudo Técnico, com abordagem fundamentada sobre todos os assuntos controversos, será encaminhado para aprovação da Diretoria Colegiada da ANP.

§ 6º A ANP terá o prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados do protocolo da documentação de que trata o § 1º para determinar a forma como serão apropriados os direitos e as obrigações sobre a Jazida, na forma do art. 3º.

§ 7º A contagem do prazo estabelecido no § 5º será interrompida sempre que a ANP solicitar informações para avaliação e elaboração do Laudo Técnico e será reiniciada a partir do recebimento de tais informações.

§ 8º Após a decisão da ANP, as Partes serão notificadas para celebrar o Acordo de Coparticipação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos estabelecidos pela ANP.

Art. 12. Controvérsias relativas ao valor da Compensação e sua forma de pagamento não serão objeto de determinação pela ANP, e deverão ser resolvidas por meio do mecanismo alternativo de solução de controvérsias, nos termos do Anexo.

Parágrafo único. A Cessionária do Contrato de Cessão Onerosa, o Contratado do Contrato de Partilha de Produção dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa e a PPSA deverão assinar o "Compromisso de Peritagem", constante do Anexo, no mesmo dia da assinatura do Contrato de Partilha de Produção dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa.

## CAPÍTULO VIII

## DA OPÇÃO DE PREDETERMINAÇÃO

Art. 13. As Partes poderão, mediante Acordo, estabelecer os termos e condições que permitam ao Contratado obter acesso a um percentual da Produção da Área Coparticipada no período entre a data de assinatura do Contrato de Partilha de Produção dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa e a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação.

§ 1º O percentual da Produção atribuído ao Contratado nos termos do caput será considerado como volume de Produção do Contrato de Partilha de Produção dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa, segundo as regras estabelecidas na Lei nº 12.351, de 2010.

